



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1065

PROJETO DE LEI Nº 15/73-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE -  
LEI : -

Artigo 1º) - Fica revogada, em todas as -  
suas disposições, a lei nº 1073, de 09 de setembro de 1971  
que dispõe sobre "Plano Básico e Plano Integrado de Educa-  
ção de Pirassununga, cria a Coordenadoria de Planejamento-  
da Prefeitura (CPP) e dá outras providências".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de junho de 1973.

  
HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

3  
St...

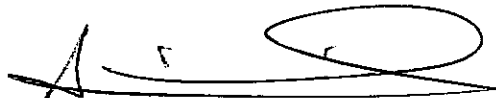
PROJETO DE LEI Nº 15/73

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-


Artigo 1º) - Fica revogada, em todas as suas disposições, a lei nº 1073, de 09 de setembro de 1.971, que dispõe sobre "Plano Básico e Plano Integrado de Educação de Pirassununga, cria a Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura (CPP) e dá outras providências".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 22 de maio de 1.973.

  
-DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA-  
Prefeito Municipal


A Comissão de Justiça, Legislação e Redução, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 05 de 1973

  
Presidente


~~A Comissão de Finanças, Orçamento e Redução, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 05 de 1973~~

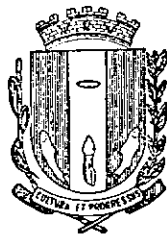
~~  
Presidente~~

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de 05 de 1973

  
Presidente

~~Aprovada em 2.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 06 de 1973~~

~~  
Presidente~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



*[Handwritten signature]*

- J U S T I F I C A Ç Ã O -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Tem este Executivo, crendo mesmo - que a interpretação com relação ao alcance e oportunidade do presente projeto de lei é o mesmo dos senhores vereadores, que revogando a lei nº 1.073, de 09 de setembro de 1971, os munícipes se sentirão mais em liberdade de poderem, sem sofrer restrição legal alguma, desenvolver suas iniciativas e construir seus empreendimentos idealizados.

Este Poder Público irá oferecer aos munícipes, após estudo apurado e consciente, uma política municipal de desenvolvimento, que consubstanciará verdadeiramente as aspirações ou objetivos legítimos da comunidade, para o desenvolvimento integral, a longo prazo, do município, referindo-se a cada um dos quatro aspectos normalmente abrangidos pelo planejamento integrado, ou seja: aspectos econômicos, sociais, físico-territoriais e institucionais.

Para dar início a este processo de desenvolvimento integral, este Executivo já providenciou e esta Egrégia Câmara aprovou a lei de organização administrativa da Prefeitura.

Está estudando este Executivo, para remeter as Vossas Excelências, Srs. Vereadores, dentro de pouco tempo um projeto de lei que disporá sobre loteamentos, e também o novo Código Tributário do município.

Assim, este Executivo está, com a apresentação do presente projeto de lei, dando início a um processo de planejamento permanente, cujo objetivo e alcance será refletir os aspectos, a respeito dos quais, haverá consenso por parte das diferentes correntes de opi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

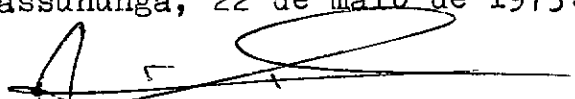


5  
fls. 2

nião, tanto na comunidade como na administração.

Solicita este Executivo para tramitação deste projeto de lei, o regime de urgência de quarenta (40) dias.

Pirassununga, 22 de maio de 1973.

  
- DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

*6*  
*J. J.*

## PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 15/73, do Executivo Municipal, que visa revogar a Lei nº 1073, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Plano Básico e Plano Integrado de Educação de Pirassununga, nada tem a opor quanto ao seu as - pecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1973.

*Saulo Franco Boerner*

Saulo Franco Boerner

Presidente

*Francisco Domingos*

Francisco Domingos

Relator

*Adelaide Sundfeld*

Adelaide Sundfeld

Membro

(Mod. 9)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 466/73.-

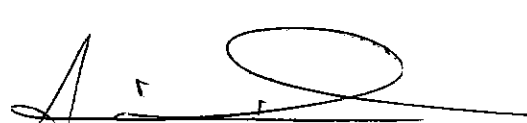
Pirassununga, 04 de junho de 1.973.-

Exmo. Sr. Presidente:

Acuso o recebimento do ofício nº 67/73, acompanhando cópia do ofício endereçado a V. Exa., pelo Sr. José Moraes de Souza, da Capital.

Ao agradecer o gesto de V. Exa., desejo informar que o referido senhor endereçou identico ofício a este Chefe do Executivo.

Saudações cordiais.



DR .ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Hugo Antonio de Oliveira.

DD. Presidente da Câmara Municipal.

N e s t a

(Mod. 9)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Of. nº 345/73**

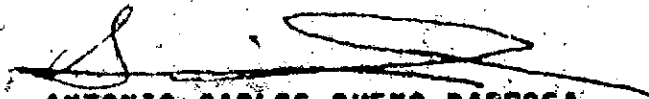
**Prezado Diretor do CEPAN**

Este Executivo Municipal, mui respeitosamente, vem requerer de V. S., apresentando em anexo o plano básico do Pirassununga e a lei que o regulamenta, se digno autorizar que o órgão competente do CEPAN faça um estudo de avaliação do mesmo, a fim de que possa esta administração pública melhor assessorada e orientada, tomar providências outras e melhores a fim de que o Município de Pirassununga venha a ter um plano diretor perfeitamente enquadrado e condizente com o progresso e desenvolvimento local, visando sua expansão planejada.

**Atos tómos.**

**P. Deferimento.**

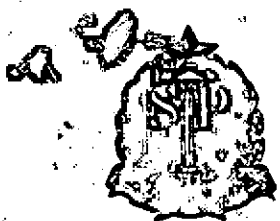
**Pirassununga, 9 de maio de 1973**

  
**Dr. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**

**Ilmo. Sr. :**

**Dr. ADILSON ABREU DALLARI**

**DD. Diretor do CEPAN**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
AV. DUQUE DE CAXIAS, 61 - SÃO PAULO

CLPAM 155/73

São Paulo, 19 de junho de 1973

Senhor Prefeito

Pelo presente, tenho o prazer de transmitir a Vossa Excelência o incluso Parecer CEPAM nº 1621, elaborado pelo Setor de Planejamento Local Integrado, deste Órgão, sobre a Lei nº 1.073/71, que aprovou o Plano Básico e Plano Integrado de Educação desse Município.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

*Milson Abreu Dallari*  
MILSON ABREU DALLARI  
Diretor do CEPAM

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP





# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- CEPAM -

Processo CEPAM Nº

Data de 21/02/70

Intendência: Prefeitura Municipal de Pirassununga

PARA DEBATER A LEI Nº 1.073/70,  
PROVENDO PLANO BÁSICO DE DESENVOLVIMENTO  
E PLANO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PIRASSUNUNGA.

CNP 11A

Consultado o Prefeito Municipal de Pirassununga  
e o Conselho Municipal de Educação, que em seu  
parecer, o Plano Integrado de Desenvolvimento de Pirassununga  
está em conformidade com as diretrizes estabelecidas  
pelo Conselho Nacional de Planejamento e Estatística.

RESPOSTA

Ne que se refere ao Plano Básico e  
Plano de Educação, a gestão de desenvolvimento é con-  
siderada de caráter integrador, abrangendo, além  
das atividades de planejamento, todas as  
atividades de execução. Além do mais,  
torna-se necessário a difusão dos dados e documentos que são,  
para a administração municipal, de caráter informativo,  
quando necessário, para a elaboração de uma previsão de futuro, pre-  
visão esta, que pode ou não ocorrer, e neste ocorrendo, nunca  
terá a previsão de caráter de lei.

Assim, o que se refere ao PPM (documento anexo)  
trata-se de um plano de diretrizes básicas de desen-  
volvimento do município, abrangendo todos os aspectos: econô-  
mico, social, territorial e administrativo, estabelecido  
no Plano e que deverá ser executado em conformidade com  
as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Estatística.



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR**  
**CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**- CEPAM -**

2

... e, para a regulamentar e a elas vincular as ações futu-  
 ras, de modo a garantir os termos de objetivos a serem atingidos  
 no desenvolvimento do Município

... Nesse sentido, com o próprio Plano, é necessário  
 recorrer a situações que ferem direta ou indiretamente  
 o interesse público, ou que dificultam sua execução e  
 sua realização. Assim, por exemplo, no que se refere ao zoneamento  
 urbano, o Plano Municipal, com as diretrizes e objetivos  
 estabelecidos, que se aplica a todos os imóveis, deve  
 estabelecer regras e condições de uso da propriedade urbana,  
 de modo a evitar, entre outras, a aplicação de normas  
 conflitantes, a falta de coerência, a técnica legislativa inadequada,  
 os conflitos de competência escalonadores das leis, a falta  
 de uniformidade ou a falta de transparência. A lei municipal  
 deve ser elaborada de modo a cumprir todas as obrigações  
 estabelecidas, apenas para a realidade do Município,  
 dentro dos limites e quadros.

... Para o conveniente resultado, que se pretende alcançar,  
 é necessário que o conteúdo proposto para o zoneamento  
 seja elaborado de modo que se refira ao zoneamento, que é a  
 única forma de ser mais necessária, e de garantir a  
 unidade de planejamento.

... Quanto à segunda parte da lei, que cria a Coordenadoria  
 de Planejamento da Prefeitura, cumpre observar que  
 a mesma tem a finalidade de coordenar, nos termos do art.  
 1º, o planejamento municipal, de modo a pretender um órgão eficiente  
 de planejamento municipal, pois é essencial que tal órgão tenha  
 competência para coordenar a elaboração orçamentária e para  
 fiscalizar a sua execução. Sem estas atribuições, o órgão  
 de planejamento perde, e bastante, sua eficácia.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 1 de junho de 1974

**DALMO DO VALLE N. FILHO**  
 Setor de Planejamento Local - Inte-  
 grado

de acordo  
  
**CLEMENTINA DE AZEVEDO**  
 Setor de Planejamento Local Integrado - Coordenadora

## LEI DO PLANO DIRETOR

Atendendo a grande número de consultas sobre o que deve ser entendido como "Lei do Plano Diretor", a que se refere a Lei Orgânica dos Municípios, a Secretaria do Interior, através do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, informa o seguinte:

Não é necessário que todos os documentos integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado sejam aprovados por lei. É suficiente que o prefeito remeta ao legislativo pelo menos uma cópia do PDDI, para conhecimento da Câmara, que deverá mantê-la em sua biblioteca ou arquivo.

Entretanto, algumas diretrizes e políticas devem ser consubstanciadas em lei, bem como normas e códigos específicos como, por exemplo, as Leis de Zoneamentos e o Código Tributário.

ORIENTAÇÃO GERAL - A Secretaria do Interior divulga a seguinte orientação geral sobre o assunto:

1 - As Políticas Gerais de Desenvolvimento devem consubstanciar as aspirações ou objetivos da comunidade, para o desenvolvimento integral, a longo prazo, do município. Essas políticas municipais, devem decorrer dos estudos do PDDI e refletir as condições específicas de cada município. Devem ser evitados os lugares-comuns e a reafirmação de políticas objetivos ou aspirações, já fixados pelo Estado e pela Nação.

As Políticas Municipais de Desenvolvimento devem referir-se a cada um dos quatro aspectos normalmente abrangidos pelo Planejamento Integrado, ou seja: Aspectos Econômicos, Aspectos Sociais, Aspectos Físico Territoriais, Aspectos Institucionais.

Caso o Município não necessite fixar Política propria em um ou mais dos setores acima, essa posição deve ficar claramente colocada na Lei do Plano, caso contrário, uma eventual ausência de Política poderá ser interpretada como esquecimento ou omissão e não como uma posição conscientemente firmada e justificada.

2 - As Políticas Municipais de Desenvolvimento podem ser a longo e médio prazos e não devem ser confundidas com medi

das rotineiras, imediatistas ou isoladas.

Em princípio, as políticas municipais devem referir-se no mínimo, a cada um dos setores abaixo relacionados, a não ser que se justifique o contrário, e que essas justificativas (reportando-se às conclusões do Plano) conste de exposição de motivos que acompanha a Lei do Plano. Note-se que uma política municipal representa uma tomada de posição da comunidade, em face de um aspecto setorial do desenvolvimento, e não deve ser confundida com os instrumentos utilizados para sua execução.

SETORES

Aspectos Territoriais Ocupação territorial de todo o município, envolvendo a distribuição e interrelação entre os núcleos urbanos (sede, vilas e povoados), a proteção de recursos naturais e áreas agrícolas, a rede de transportes, os serviços públicos e todos os demais equipamentos, encarados do ponto de vista de elementos que afetam a ocupação e exploração do território pela população.

Os aspectos territoriais devem referir-se tanto ao arranjo interno das cidades e vilas, como a todo o município, em seu conjunto.

- Política orientadora da distribuição territorial, de todos os equipamentos e serviços, como redes de água e esgotos, mercados, parques, etc. Note-se que não se trata, aqui, de definir a localização precisa e individualizada de cada um desses equipamentos, mas sim, de fixar a política que o município adotará para orientar a progressiva expansão e distribuição territorial dos mesmos, no decorrer do tempo.

- Política de circulação e transportes, incluindo o sistema rodoviário municipal, o sistema viário urbano, as terminais de transportes e os transportes e tráfego em geral.

- Política orientadora do uso e ocupação das áreas urbanas e de expansão urbana.

## b) Aspectos Econômicos

- Política municipal de incentivo ao desenvolvimento da indústria, comércio, serviços agropecuários, extrativismo ou turismo. A ausência de política, com relação a um ou mais desses setores, é admitida, desde que justificada.

## c) Aspectos Sociais

- Política habitacional do município - Política educacional, separadamente, para os níveis primário e pré-primário, e para os demais níveis. - Saneamento. - Assistência à saúde. - Recreação. - Promoção e Assistência Social.

## d) Aspectos Administrativos

- As políticas, nesse setor, deverão decorrer claramente daquelas fixadas nas atividades-fins. Deverá ser indicada, de maneira geral, a orientação que se pretende seguir, para colocar a Prefeitura em condições de, prosseguivamente, executar as políticas traçadas nos outros Setores. Deverão as políticas, portanto, referir-se aos recursos da Prefeitura, ou sejam:

- Recursos financeiros; - Recursos humanos; - Organização; - Material, equipamento e instalações; - Relações com os poderes estadual e federal.

## 3. O Processo de Planejamento

A Lei Orgânica dos Municípios salienta, claramente, a necessidade dos municípios comprovarem que o Plano deu início a um processo de planejamento permanente.

A fim de atender a esse requisito, os municípios devem apresentar evidências de que o Plano está sendo efetivamente utilizado. Essa evidência deve ser demonstrada através da aprovação das leis que constarem do Plano, ou cuja elaboração o Plano recomendar. Evidencia-se, ainda, através da correta obediência da lei federal nº 4.320/64, principalmente no tocante aos artigos 22, 23, 24 e 25.

Leis específicas - Para evidenciar a existência de um processo de planejamento, é necessária a existência das leis a baixo relacionadas (relação mínima), sempre que os estudos do Plano as recomendarem.

.4. *14*  
*Jm*

- Código de Zoneamento, abrangendo o uso e ocupação dos terrenos, nas áreas urbanas e de expansão urbanas; - Código de Loteamento; - Lei aprovando o Plano do Sistema Viário Principal; - Código Tributário, - Lei aprovando a Organização Administrativa da Prefeitura.

#### 4. Considerações finais.

As políticas municipais inicialmente referidas devem refletir os aspectos a respeito dos quais há consenso por parte das diferentes correntes de opinião, tanto na comunidade como na administração. Não devem, portanto, seguir a orientação de uma determinada administração. A política municipal deve ser suficientemente ampla e flexível, de maneira a comportar diferentes posições pessoais de diferentes prefeitos, consubstanciadas nos respectivos Planos de Ação.

Por outro lado, as políticas municipais não devem ser imediatistas mas representar a posição do município em face de determinado aspecto de seu desenvolvimento.

Das considerações acima, decorre que, quanto mais pessoal e imediatista for uma determinada política, mais frágil será ela, ou seja, mais estará sujeita a mudar de um ano para outro, ou de um prefeito para outro. Nestes casos, a Lei do Plano Diretor necessitaria de frequentes alterações.

Contrariamente, uma política será tanto mais sólida, quanto menos dela discordarem os sucessivos prefeitos, e quanto menos houver necessidade de alterar a Lei do Plano.

Art. 4.º Os contratos de trabalho do pessoal da CEESP serão regidos pelas normas da legislação trabalhista.

§ 1.º. — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista não expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação pelo Estado das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º. — Poderão ser postos à disposição da CEESP sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores das Administrações Centralizada e descentralizada.

Art. 5.º. — Aos servidores pertencentes à data da publicação desta Lei, a Autorquia a ser transformada, será permitido o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista o qual deverá ser exercido, de modo expresso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação das condições que, para tal fim, venham a ser estabelecidas em decreto mediante proposta do Conselho Estadual de Política Salarial.

Parágrafo único. — Os servidores de que trata este artigo, que fizerem uso do direito de opção, serão aproveitados de preferência, nas respectivas jurisdições, de conformidade com o que for estabelecido em decreto.

Art. 6.º. — Serão excluídos os cargos do Quadro da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos ocupantes venham exercido o direito de opção de que trata o artigo anterior.

Art. 7.º. — Os cargos e funções da entidade autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos titulares não optarem na forma estabelecida no artigo 5.º desta Lei, ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria da Fazenda e extintos na vacância.

§ 1.º. — A extinção a que alude este artigo se processará no tocante aos cargos de carreira, a medida em que vagarem os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º. — Ao pessoal integrante do Quadro Especial ficam mantidos todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º. — Ficam à disposição da CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, a partir de sua constituição, os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º. — Os vencimentos, salários, gratificações, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da Sociedade serão, por ela, custeados.

§ 2.º. — Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercera a Sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe inclusive a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Art. 9.º. — A CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, se subrogará em todos os direitos e obrigações da entidade a ser transformada.

Art. 10. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Netei — Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 54 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a redação do artigo 1.º do Ato das Disposições Transitorias do Decreto-Lei Complementar n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — vetado

Art. 2.º O artigo 1.º das Disposições Transitorias do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º. — Nenhum auxílio financeiro ou empréstimo será concedido pelo Estado ao Município que não tiver seus programas de ação baseados em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ainda que simples, mas orientado para um grandioso aperfeiçoamento comprovando que o Município iniciou um processo de planejamento permanente.

Parágrafo único. — O Estado fixará, por decreto, o prazo para entrega do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 3.º — vetado

Art. 4.º — vetado

Art. 5.º. — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Netei — Governador do Estado

V. LEX, Leg. Est. 1970, pag. 3

LEI COMPLEMENTAR N. 53 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Reforma o enquadramento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, na Lei de Paridade

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. — É retificado o Anexo II do Decreto-Lei Complementar n. 11 (2), de 2 de março de 1970, na parte da Assembleia Legislativa, para suprimir da Faixa III e incluir na Faixa IV o enquadramento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar PP-III, referência VI, que passa a ser como Taquígrafo Parlamentar PP-III, referência 20, e não como constou.

Art. 2.º. — Os cargos de que trata o artigo anterior só poderão ser providos por portadores de registro, no órgão competente, como jornalista ou jornalista do serviço público.

Art. 3.º. — A despesa com a execução desta Lei Complementar correrá a conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 4.º. — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de março de 1970.

Laudo Netei — Governador do Estado

V. LEX, Leg. Est. 1970, págs. 17 e 35 e 548

DECRETO N. 52.846 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

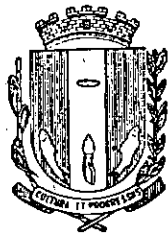
Da nova redação ao Anexo I do Decreto n. 52.784 (2), de 6 de agosto de 1971, que dispõe sobre a manutenção do Cadastro de Informações Pessoais e Funcionais dos Servidores Cíveis da Administração Pública Estadual Centralizada

Laudo Netei, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 89, da Lei n. 9.717 (2), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1.º. — O Anexo I do Decreto n. 52.784, de 6 de agosto de 1971, passa a ter a redação disposta em anexo

Art. 2.º. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Netei — Governador do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

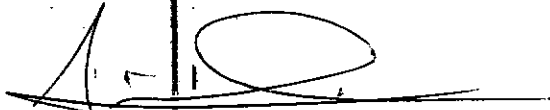
Of. nº 482/73.-

Pirassununga, 05 de junho de 1.973.

Exmo. Sr. Presidente:

Solicito a V. Exa. a juntada dos documentos anexos à justificação que acompanhou o projeto de lei que revoga a lei nº 1.073, de 9 de setembro de 1.971, que aprovou o Plano Básico Integrado, cria a Coordenadoria de Planejamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. cordiais saudações.



DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Hugo Antonio de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a

scd.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 345/73

Prezado Diretor do CEPAM

Este Executivo Municipal, muito respeitosamente, vem requerer de V. S., apresentando em anexo o plano básico de Pirassununga e a lei que o regulamenta, se digne autorizar que o órgão competente do CEPAM faça um estudo de avaliação do mesmo, a fim de que possa esta administração pública melhor assessorada e orientada, tomar providências outras e melhores a. dia de que o Município de Pirassununga venha a ter um plano diretor perfeitamente enquadrado e condizente com o progresso e desenvolvimento local, visando sua expansão planejada.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Pirassununga, 9 de maio de 1973

  
Dr. ANTONIO CARLOS BUENO BARCOSA  
Prefeito Municipal

Ilco. Sr.  
Dr. ADILSON ADREU DALLARI  
DD. Diretor do CEPAM



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
AV. DUQUE DE CAXIAS, 61 - SÃO PAULO

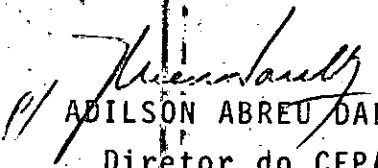
CEPAM 155/73

São Paulo, 19 de junho de 1973

Senhor Prefeito

Pelo presente, tenho o prazer de transmitir a Vossa Excelência o incluso Parecer CEPAM nº 1621, elaborado pelo Setor de Planejamento Local Integrado, deste órgão, sobre a Lei nº 1.073/71, que aprovou o Plano Básico e Plano Integrado de Educação desse Município.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

  
ADILSON ABREU DALLARI  
Diretor do CEPAM

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
- CEPAM -

Parecer CEPAM Nº

1621

Processo SI 2162/73

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

PARECER SOBRE A LEI Nº 1.073/71,  
QUE APROVOU O PLANO BÁSICO E PLANO  
INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE PIRASSUNUNGA.

CONSULTA

Consulta-nos o Prefeito Municipal de Pirassununga sobre a Lei nº 1.073/73, daquele Município, que aprovou o Plano Básico e o Plano Integrado de Educação de Pirassununga e criou a Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura.

RESPOSTA

1 - No que se refere à aprovação do Plano Básico e Plano de Educação, a técnica legislativa utilizada não é correta, uma vez que, um único artigo aprova e portanto, transforma dois relatórios de planejamento em lei, com todas as suas descrições, mapas, contas, números, etc. Além do mais, torna estático e de difícil modificação documentos que são, por essência, mutáveis e dinâmicos. Um plano, quando pronto, já é uma fotografia do passado e uma previsão do futuro, previsão esta, que pode ou não ocorrer, e mesmo ocorrendo, nunca terá a precisão dos fatos que se devem tornar lei.

Assim, o que recomenda o CEPAM (documento anexo) é transformar em lei apenas as diretrizes básicas de desenvolvimento do Município, relacionadas com os aspectos econômicos, sociais, territoriais e administrativos, estabelecidas no Plano e que correspondam ao consenso predominante na população do Município. Estabelecidas estas diretrizes ge



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
- CEPAM -

2.

rais, a lei as resguardará e a elas vinculará as ações futuras da Prefeitura, em termos de objetivos a serem atingidos no desenvolvimento do Município.

No caso em espécie, com o próprio Plano transformado em lei, poderão ocorrer situações que ferem práticas estabelecidas em nosso direito, ou que dificultam sua execução e compreensão. Assim, por exemplo, no que se refere ao zoneamento, definido no mapa nº 20, com as diretrizes de fls. , sem uma lei articulada, que permita a todos os interessados conhecer as restrições impostas ao uso da propriedade urbana, torna-se difícil, senão ilegal sua aplicação. Os mapas e quadros explicativos são sempre, na técnica legislativa brasileira, anexos e elementos esclarecedores das leis, mas não podem substituí-las ou nelas se transformar. A lei de zoneamento deve descrever e explicar todas as novas situações e deve ser complementada, apenas para facilidade de sua aplicação, por mapas e quadros.

Seria conveniente, portanto, que se elaborasse nova lei do plano, nos termos e com o conteúdo proposto pelo documento em anexo. No que se refere ao zoneamento, uma lei específica deverá ser elaborada, se necessário, independente da lei do plano.

2 - Quanto à segunda parte da lei, que cria a Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura, cumpre observar apenas que a competência desta Coordenadoria, nos termos do artigo 2º é incompleta, se se pretende um órgão eficiente no planejamento Municipal, pois é essencial que tal órgão tenha competência para coordenar a elaboração orçamentária e para fiscalizar a sua execução. Sem estas atribuições, o órgão de planejamento perde, e bastante, sua eficácia.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 1 de junho de 1973

*D. Valle N. Filho*  
DALMO DO VALLE N. FILHO  
Setor de Planejamento Local Integrado

De acordo:

*C. De Ambrósio*  
CLEMENTINA DE AMBRÓSIO  
Setor de Planejamento Local Integrado - Coordenadora.

21/1/54

## LEI DO PLANO DIRETOR

Atendendo a grande número de consultas sobre o que deve ser entendido como "Lei do Plano Diretor", a que se refere a Lei Orgânica dos Municípios, a Secretaria do Interior, através do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, informa o seguinte:

Não é necessário que todos os documentos integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado sejam aprovados por lei. É suficiente que o prefeito remeta ao legislativo pelo menos uma cópia do PDDI, para conhecimento da Câmara, que deverá mantê-la em sua biblioteca ou arquivo.

Entretanto, algumas diretrizes e políticas devem ser consubstanciadas em lei, bem como normas e códigos específicos como, por exemplo, as Leis de Zoneamentos e o Código Tributário.

ORIENTAÇÃO GERAL - A Secretaria do Interior divulga a seguinte orientação geral sobre o assunto:

1 - As Políticas Gerais de Desenvolvimento devem consubstanciar as aspirações ou objetivos da comunidade, para o desenvolvimento integral, a longo prazo, do município. Essas políticas municipais, devem decorrer dos estudos do PDDI e refletir as condições específicas de cada município. Devem ser evitados os lugares-comuns e a reafirmação de políticas, objetivos ou aspirações, já fixados pelo Estado e pela Nação.

As Políticas Municipais de Desenvolvimento devem referir-se a cada um dos quatro aspectos normalmente abrangidos pelo Planejamento Integrado, ou seja: Aspectos Econômicos; Aspectos Sociais; Aspectos Físico Territoriais; Aspectos Institucionais.

Caso o Município não necessite fixar Política propria em um ou mais dos setores acima, essa posição deve ficar claramente colocada na Lei do Plano, caso contrário, uma eventual ausência de Política poderá ser interpretada como esquecimento ou omissão e não como uma posição conscientemente fórmada e justificada.

2 - As Políticas Municipais de Desenvolvimento podem ser a longo e médio prazos e não devem ser confundidas com medi

22  
21

das rotineiras, imediatistas ou isoladas.

Em princípio, as políticas municipais devem referir-se no mínimo, a cada um dos setores abaixo relacionados, a não ser que se justifique o contrário, e que essas justificativas (reportando-se às conclusões do Plano) conste de exposição de motivos que acompanha a Lei do Plano. Note-se que uma política municipal representa uma tomada de posição da comunidade, em face de um aspecto setorial do desenvolvimento, e não deve ser confundida com os instrumentos utilizados para sua execução.

### SETORES

Aspectos Territorias Ocupação territorial de todo o município, envolvendo a distribuição e interrelação entre os núcleos urbanos (sede, vilas e povoados), a proteção de recursos naturais e áreas agrícolas, a rede de transportes, os serviços públicos e todos os demais equipamentos, encarados do ponto de vista de elementos que afetam a ocupação e exploração do território pela população.

Os aspectos territoriais devem referir-se tanto ao arranjo interno das cidades e vilas, como a todo o município, em seu conjunto.

- Política orientadora da distribuição territorial, de todos os equipamentos e serviços, como redes de água e esgotos, mercados, parques, etc. Note-se que não se trata, aqui, de definir a localização precisa e individualizada de cada um desses equipamentos, mas sim, de fixar a política que o município adotará para orientar a progressiva expansão e distribuição territorial dos mesmos, no decorrer do tempo.

- Política de circulação e transportes, incluindo o sistema rodoviário municipal, o sistema viário urbano, as terminais de transportes e os transportes e tráfego em geral.

- Política orientadora do uso e ocupação das áreas urbanas e de expansão urbana.

b) Aspectos Econômicos

- Política municipal de incentivo ao desenvolvimento da indústria, comércio, serviços agropecuários, extrativismo ou turismo. A ausência de política, com relação a um ou mais desses setores, é admitida, desde que justificada.

c) Aspectos Sociais

- Política habitacional do município - Política educacional, separadamente, para os níveis primário e pré-primário, e para os demais níveis. - Saneamento. - Assistência à saúde. - Recreação. - Promoção e Assistência Social.

d) Aspectos Administrativos

- As políticas, nesse setor, deverão decorrer claramente daquelas fixadas nas atividades-fins. Deverá ser indicada, de maneira geral, a orientação que se pretende seguir, para colocar a Prefeitura em condições de, prosseguivamente, executar as políticas traçadas nos outros Setores. Deverão as políticas, portanto, referir-se aos recursos da Prefeitura, ou sejam:

- Recursos financeiros; - Recursos humanos; - Organização; - Material, equipamento e instalações; - Relações com os poderes estadual e federal.

3. O Processo de Planejamento

A Lei Orgânica dos Municípios salienta, claramente, a necessidade dos municípios comprovarem que o Plano deu início a um processo de planejamento permanente.

A fim de atender a esse requisito, os municípios devem apresentar evidências de que o Plano está sendo efetivamente utilizado. Essa evidência deve ser demonstrada através da aprovação das leis que constarem do Plano, ou cuja elaboração o Plano recomendar. Evidencia-se, ainda, através da correta obediência da lei federal nº 4.320/64, principalmente no tocante aos artigos 22, 23, 24 e 25.

Leis específicas - Para evidenciar a existência de um processo de planejamento, é necessária a existência das leis abaixo relacionadas (relação mínima), sempre que os estudos do Plano as recomendarem.

24

- Código de Zoneamento, abrangendo o uso e ocupação dos terrenos, nas áreas urbanas e de expansão urbanas; - Código de Loteamento; - Lei aprovando o Plano do Sistema Viário Principal; - Código Tributário; - Lei aprovando a Organização Administrativa da Prefeitura.

#### 4. Considerações finais.

As políticas municipais inicialmente referidas devem refletir os aspectos a respeito dos quais há consenso por parte das diferentes correntes de opinião, tanto na comunidade como na administração. Não devem, portanto, seguir a orientação de uma determinada administração. A política municipal deve ser suficientemente ampla e flexível, de maneira a comportar diferentes posições pessoais de diferentes prefeitos, consubstanciadas nos respectivos Planos de Ação.

Por outro lado, as políticas municipais não devem ser imediatistas mas representar a posição do município em face de determinado aspecto de seu desenvolvimento.

Das considerações acima, decorre que, quanto mais pessoal e imediatista for uma determinada política, mais frágil será ela, ou seja, mais estará sujeita a mudar de um ano para outro, ou de um prefeito para outro. Nestes casos, a Lei do Plano Diretor necessitaria de frequentes alterações.

Contrariamente, uma política será tanto mais sólida, quanto menos dela discordarem os sucessivos prefeitos, e quanto menos houver necessidade de alterar a Lei do Plano.



Art. 4. Os contratos de trabalho do pessoal da CEESP serão regidos pelas normas da legislação trabalhista.

§ 1.º Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º Poderão ser postos a disposição da CEESP, sempre com prejuízos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores das Administrações centralizadas e descentralizadas.

Art. 5.º Aos servidores pertencentes à data da publicação desta Lei, a Autoridade a ser transformada, será garantido o direito de opção pelo regime de legislação trabalhista o qual deverá ser exercido, de modo expresso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação das condições que, para tal, lhe venham a ser estabelecidas em decreto mediante proposta do Conselho Estadual de Política Salarial.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo, que fizerem uso do direito de opção, serão aproveitados de preferência nas respectivas jurisdições de conformidade com o que for estabelecido em decreto.

Art. 6.º Serão extintos os cargos do Quadro de Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos ocupantes tenham exercido o direito de opção de que trata o artigo anterior.

Art. 7.º Os cargos e funções da entidade autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos titulares não optarem na forma estabelecida no artigo 5.º desta Lei ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria da Fazenda e extintos na vacância.

§ 1.º A extinção a que alude este artigo se processará no tocante aos cargos de carreira, a medida em que vagarem os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente classe por classe, até a supressão da carreira assegurados os acessos respectivos de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Ao pessoal integrante do Quadro Especial foram mantidos todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º Ficam a disposição da CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, a partir de sua constituição, os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Os vencimentos, salários, gratificações, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto a disposição da Sociedade serão, por ela custeados.

§ 2.º Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a Sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto a sua disposição, cabendo-lhe inclusive a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Art. 9.º A CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da entidade a ser transformada.

Art. 10.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Navei — Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 54 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a redação do artigo 1.º do Ato das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969

O Governador do Estado de São Paulo

Raço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — vetado

Art. 2.º O artigo 1.º das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1.º Nenhum auxílio financeiro ou empréstimo será concedido pelo Estado ao Município que não tiver seus programas de ação baseados em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ainda que simples, mas orientado para um gradativo aperfeiçoamento comprovando que o Município iniciou um processo de planejamento permanente.

Parágrafo único. O Estado fixará, por decreto, o prazo para entrega do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 3.º — vetado

Art. 4.º — vetado

Art. 5.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Navei — Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 33 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Reforma o enquadramento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, na Lei do Paridade

O Governador do Estado de São Paulo

Raço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É retificado o Anexo II do Decreto-Lei Complementar n. 11 (2), de 2 de março de 1970, na parte da Assembleia Legislativa, para substituir de Faixa III e incluir na Faixa IV o enquadramento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar PP-II, referência VI, que passa a ser como Taquígrafo Parlamentar PP-III referência 20, e não como constou.

Art. 2.º Os cargos de que trata o artigo anterior, so poderão ser providos por portadores de registro no órgão competente, como jornalista ou jornalista do serviço público.

Art. 3.º A despesa com a execução desta Lei Complementar correrá a conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Laudo Navei — Governador do Estado

DECRETO N. 52.946 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao Anexo I do Decreto n. 52.784 (2), de 6 de agosto de 1971, que dispõe sobre a manutenção do Cadastro de Informações Pessoais e Funcionais dos Servidores Civis da Administração Pública Estadual Centralizada

Laudo Navei, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 89, da Lei n. 9.717 (2), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1.º O Anexo I do Decreto n. 52.784 de 6 de agosto de 1971, passa a ter a redação disposta em anexo

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Navei — Governador do Estado